

PROCESSO - A. I. N° 276468.0022/08-4  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - MOLIZA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0140-02/09  
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA  
INTERNET - 06/04/2010

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0029-12/10

**EMENTA:** ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E RECOLHIDO A MENOS. Infração elidida em razão de erro na apuração do débito. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. Comprovado erro na apuração do débito não subsistindo a infração. 3. DIFERIMENTO. REFEIÇÕES DESTINADAS A CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS. OPERAÇÕES DECLARADAS NOS LIVROS FISCAIS COMO NÃO TRIBUTADAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Comprovado o pagamento no prazo estipulado no referido regime. Infração elidida. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Infração não caracterizada, por restar comprovado que os materiais enquadram-se no conceito de matéria-prima empregada no processo produtivo de indústria cerâmica, não cabendo o pagamento do diferencial de alíquotas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/BA, tendo em vista a Decisão exarada no Acórdão JJF nº 0140-02/09, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 26/06/2008, pelo cometimento das seguintes infrações

INFRAÇÃO 1 - Deixou de recolher o ICMS retido no valor de R\$22.481,80, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, no mês de março de 2003, conforme demonstrativo à fl.12. Em complemento consta: *“Receu ICMS por substituição tributária e recolheu a menor, conforme apresentado no DEMONSTRATIVO DE ICMS RETIDO E RECOLHIDO A MENOR. Aceitamos da Denúncia Espontânea PAF 6000002977055 no valor de R\$ 88.365,00 para abatimento de parte do ICMS, de acordo com o demonstrativo citado”.*

INFRAÇÃO 2 - Recolhimento a menor do ICMS no total de R\$4.103,27, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de janeiro a junho e agosto de 2004, conforme demonstrativo à fl. 13. Em complemento consta: Recolheu a menor o ICMS devido conforme evidenciado no DEMONSTRATIVO ICMS LANÇADO RECOLHIDO A MENOR, anexo. Ressaltamos que no exercício de 2004 o Contribuinte fez jus ao crédito presumido de 75% conferido pela Resolução 14/99 do Conselho Deliberativo do PROBAHIA”.

INFRAÇÃO 4 - Falta de retenção do ICMS deferido no valor de R\$8.032,07 nas entradas de refeições destinadas a consumo por parte dos seus funcionários, nos meses de ..., conforme demonstrativo às fls. 15 a 16 e notas fiscais às fls. 30 a 51

INFRAÇÃO 5 - Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$197.901,80, no período de janeiro de 2004 a abril de 2005, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a uso e consumo do estabelecimento, conforme demonstrativos às fls. 17 a 19 e notas fiscais às fls. 52 a 66.

O autuado (fls. 600/606) impugna a infração 04, a entendendo parcialmente procedente, já que em relação ao ICMS DIFERIDO ALIMENTAÇÃO houve o recolhimento do imposto referente às Notas Fiscais nº 2216, 2259, 2295, 2319, 2433, 2451, conforme comprovantes de recolhimento que apensou aos autos (fls. 618/623). Acata os demais valores apurados, pois, diz, houve a falta dos seus recolhimentos.

Não concorda com as infrações nº 1, 2 e 5.

Em relação à infração 1, afirma não ter existido recolhimento a menos no mês de março de 2005, mas sim equívoco quanto do preenchimento do Requerimento de Parcelamento de Débito. Diz que o valor do ICMS SUBSTITUIÇÃO é de R\$110.846,80, mas, após exclusão das devoluções totaliza o valor de R\$ 107.833,05, fato este não considerado pelo autuante em seu levantamento fiscal. Frisa que este valor foi informado quando do pedido de parcelamento e, na planilha considerou que o total do mês de março de 2005 seria R\$110.846,80, com recolhimento de R\$88.365,00, tendo sido apurada a diferença de R\$22.481,80. Explica que esse último valor foi informado na sua planilha DEMONSTRATIVO DE DÉBITO, quando do pedido de parcelamento e foi fruto de uma inversão de valores entre os meses de fevereiro e março de 2005. Assim, o valor de R\$88.365,00 é o ICMS referente a fevereiro de 2005, após as devoluções. Para comprovar, apresentou as cópias do livro de Apuração do ICMS e as planilhas de devoluções, bem como a cópia do PAF 6000002977055. Solicita a desconstituição do crédito tributário relativo a este item.

A respeito da infração 2 alega haver equívoco da fiscalização ao desconsiderar as devoluções de cada mês, tendo sido realizado o cálculo do ICMS pelo montante total das operações ocorridas no mês, conforme está demonstrado na planilha apresentada e notas fiscais anexas (doc. 4), sem considerar as devoluções que reduzem a base de cálculo do ICMS. Como exemplo, analisou o mês de janeiro de 2004, onde a fiscalização calculou o tributo utilizando o valor total das saídas R\$217.298,77, menos o crédito presumido de 75% a que faz jus (R\$162.974,08), encontrando o valor a recolher de R\$54.324,69, ao invés de deduzir as devoluções, que, no caso somou R\$ 2.627,28. Portanto, o valor do ICMS a recolher, nesse mês foi corretamente calculado, ou seja: R\$217.298,77 – R\$2.627,77 = R\$214.671,49. Que o crédito de 75% totaliza R\$161.003,62, e o resultado final de imposto a pagar é: R\$214.671,49 – R\$161.003,62 = R\$53.667,87. Chamando a atenção de que o valor exigido no Auto de Infração é justamente a diferença do total tributado sem as devoluções, que, no caso de janeiro de 2004 soma R\$656,82 (R\$54.324,69 – R\$53.667,87), sustenta que as diferenças apuradas no trabalho fiscal nos meses de 01/2004 a 08/2004 são indevidas, pois as devoluções aniquilam o fato gerador do ICMS, não restando nenhuma diferença a recolher.

Quanto à infração 5, afirma que nenhuma das notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal refere-se a produtos destinados a uso e consumo, pois os produtos fritas, graniilha, esmalte, moído, base, corante, areia de zircônio e fluxo (EVB 091), utilizados no seu processo produtivo como matérias-primas da indústria cerâmica. Esclarece que no seu processo de produção, “o revestimento cerâmico passa por várias etapas, dentre as quais a preparação de massas, que consiste em moer as argilas para a formação da massa cerâmica. Depois disso, a massa é encaminhada dentro dos padrões de umidade para as prensas, onde ocorrerá a formação do biscoito cerâmico (peça crua). Depois de prensado o biscoito, será realizada a sua secagem, e o biscoito estará pronto para ser esmaltado. Na esmaltação ocorre a etapa de decoração do produto, ou seja, o nesta etapa o produto ganhará “vida”. Neste momento, se utilizam as mais variadas matérias-primas, pois se trata de um processo complexo, já que cada referência necessita de um tipo diferente de esmalte. O esmalte, que pode receber o nome variável de moído, ou base, é composto por fritas, que têm a função de fornecer ao produto a textura e a cor desejada. Dependendo do produto a ser esmaltado, podem ser acrescentadas cores, de modo que cada produto adquira sua a cor desejada. A frita moída utilizada na esmaltação, é igualmente um tipo de frita moída.”

capacidade de resistência do piso, e geralmente é utilizada em produtos que serão aplicados em áreas com alto tráfego, como lojas, shoppings, bancos etc. A frita, por sua vez é basicamente composta por argilas nobres e brancas, feldspatos, zircônios, e aditivos, sendo que uma boa frita resultará necessariamente um bom produto. Nesse processo complexo de industrialização do revestimento cerâmico, a decoração das peças pode receber detalhes serigráficos, mediante a elaboração de desenhos nas peças. Assim, para customizar os produtos são utilizadas tintas serigráficas, que são compostas por fluxos (EVB 091), corantes e veículos serigráficos. Nesse sentido, confira-se a matéria da revista Cerâmica Industrial anexa "(DOC. 06). .

Entende que o ICMS é um imposto não-cumulativo por natureza constitucional, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado, conforme LC nº 87/96, que permite ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento. Portanto, por se tratarem de matérias-primas adquiridas para aplicação no processo produtivo do seu produto final, qual seja o revestimento cerâmico, não é devida a diferença de alíquota dos produtos adquiridos de outros Estados e objeto do levantamento fiscal.

Ao final, requer que sejam acatadas todas as suas solicitações.

O autuante ao prestar sua informação fiscal (fls. 849/ 953), diz, em relação à infração 1 que o lançamento do débito de ICMS por substituição foi feito com base em informações prestadas pelo autuado no livro RAICMS, e que a troca dos valores conforme indicado não foi comunicada à fiscalização. Entretanto, diante das provas apresentadas, conclui que realmente houve troca de valores dos meses de fevereiro e março de 2005 quando da denúncia espontânea.

No que concerne à 2, afirma que seu trabalho fiscal se baseou nos registros constantes no RAICMS. Expressa a seguinte afirmativa: *São valores que não foram evidenciados como minimizando o “quantum” a pagar. Por isso não foram considerados em nosso trabalho.*

Explica que a infração 4 trata de exigência de ICMS por substituição tributária na modalidade ICMS diferido sobre alimentação adquirida por funcionários da empresa. Rebatendo a alegação defensiva em relação às Notas Fiscais nº 2216, 2259, 2295, 2319, 2433 e 2451, diz que os recolhimentos constantes nos DAEs acostados às fls.618 a 623 foram efetuados pela fornecedora Nutrivity Soluções em Alimentação Ltda. EPP, IE nº 059.311.245, pessoa jurídica diversa e não obrigada ao pagamento do ICMS diferido. Manteve a autuação por entender que cabe à fornecedora a repetição do indébito.

Sobre a infração 5, afirma que a autuação não incidiu sobre os materiais denominados granelha, esmalte, moído, base, corante, areia de zircônio e fluxo (EVB 091), mas tão-somente sobre os materiais denominados FRITAS, contidos nas respectivas notas fiscais, conforme planilha anexa ao Auto de Infração. Que lavrou o Auto de Infração com base em informações obtidas junto ao autuado, momento em que foi informado tratar-se de material de uso e consumo. Explica que o produto FRITA é uma espécie de material vítreo que, ao ir ao forno, passa a integrar a peça cerâmica, aprimorando suas qualidades. Assim, admite tratar-se de matéria-prima e não de material de uso e consumo, acatando os argumentos defensivos.

O sujeito passivo foi cientificado do teor da informação fiscal e dos novos elementos a ela anexados (fl. 860), tendo se manifestado às fls.863/864, destacando, inicialmente, que o autuante concordou com os seus argumentos no sentido da desconstituição do crédito tributário relativo às infrações 1, 2 e 5.

No que se refere à infração 4, não concordou com o entendimento do mesmo de que o tributo foi pago em nome de Nutrivity Soluções em Alimentações Ltda. – EPP, e que caberia à referida empresa a repetição do indébito pelo pagamento indevido e o recolhimento do débito por ele. Assevera que recolheu o ICMS DIFERIDO ALIMENTAÇÃO referente 2295, 2319, 2433 e 2451, conforme comprovantes anexados, e o fato nome do substituído tributário e não do substituto, não pode ser n uma vez que não houve qualquer prejuízo para o Fisco.

A 2<sup>a</sup> JJF decidiu pela procedência parcial da autuação, proferindo o seguinte voto em relação às infrações motivadoras do Recurso de Ofício:

*“Na análise das peças processuais observo o seguinte.*

*Infração 01 – A acusação é de que houve recolhimento a menos no mês de março de 2005 do valor que foi objeto da Denúncia Espontânea nº 6000002977055. O autuado conseguiu comprovar que não houve recolhimento a menos no mês de 03/2005, mas, tão somente uma inversão de valores entre as competências 02/2005 e 03/2005, quando do preenchimento do Requerimento de Parcelamento de Débito, conforme documentos juntados à peça defensiva, inclusive o próprio autuante os analisou, e concordou com a defesa no sentido de que realmente houve troca de valores dos meses de fevereiro e março de 2005 no ato da denúncia espontânea. Desta forma não é devido manter o valor que foi lançado no Auto de Infração.*

*Infração 02 – O fundamento deste item é de recolhimento a menor sobre as operações escrituradas nos livros fiscais, em decorrência do desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no RAICMS. A alegação defensiva é de que houve equívoco na apuração do débito, pois não foram deduzidas das saídas constantes no demonstrativo à fl. 13, as devoluções de mercadorias, tendo, a título de amostragem, demonstrado o quanto alegado. O autuante, por seu turno, limitou-se a justificar que seu trabalho fiscal pautou-se nos registros constantes no RAICMS, deixando a entender que acatou as razões defensivas. Infração insubstancial.*

*Infração 04 – Neste item o autuado reconheceu parcialmente o cometimento da infração imputada, qual seja, da falta de recolhimento do ICMS deferido nas entradas de refeições destinadas a consumo dos seus empregados. A parte não acolhida diz respeito ao ICMS DIFERIDO ALIMENTAÇÃO, referente às Notas Fiscais nº 2216, 2259, 2295, 2319, 2433, 2451, sob alegação de que já houve o recolhimento conforme comprovantes de recolhimento anexado à fl. 618. Analisando o referido DAE, verifico que consta como contribuinte a empresa Nutrivity Soluções em Alimentação Ltda. – EPP, IE nº 059.311.245, porém de acordo com “Comprovante de Pagamento de Convênio” quem efetuou o pagamento no Banco do Brasil através de agendamento foi o autuado. Nesta circunstância, entendo que não é devido exigir do autuado o pagamento do débito sobre as notas citadas, pois, apesar de constar o nome de outro contribuinte, a exigência fiscal foi feita com base nas mesmas notas fiscais. Subsiste em parte este item no valor de R\$6.465,53.*

*Infração 05 – Trata-se de exigência do ICMS referente ao diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais de mercadorias para uso e consumo. O lançamento do débito foi impugnado com base na alegação de que nenhuma das notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal refere-se a produtos destinados a uso e consumo, por se tratar de produtos utilizados no seu processo produtivo como matéria prima de indústria cerâmica. Cotejando as notas fiscais relacionadas às fls. 17 a 19 e constantes às fls. 52 a 66, constato que as mercadorias especificadas nos documentos fiscais são: FRITA CERÂMICA, GRANILHA, AREIA, CORANTE e ESMALTE, e pelos esclarecimentos apresentados pelo sujeito passivo estou convencido de que realmente tais materiais se enquadram no conceito de matéria prima ou produtos intermediários, consumidos no processo produtivo do seu produto final, haja vista que o estabelecimento autuado é uma indústria cerâmica. Inclusive o próprio autuante em sua informação fiscal acabou por concordar com a defesa no sentido de que, no caso específico do produto FRITA, este é uma espécie de material vítreo que, ao ir ao forno, passam a integrar a peça cerâmica, aprimorando suas qualidades. Diante disso, restando evidenciado que os produtos foram adquiridos para emprego no processo produtivo, não é devida a exigência de ICMS a título de diferença de alíquotas.*

*Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$8.434,78, ficando o demonstrativo de débito da infração 04 modificado conforme abaixo:*

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO DA INF.04

Data Ocor.	Data Venceto.	B.de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vl.do Débito
31/01/2004	09/02/2004	2.618,18	17,00	60	445,09
28/02/2004	09/03/2004	2.460,59	17,00	60	418,30
31/03/2004	09/04/2004	2.225,59	17,00	60	378,35
30/04/2004	09/05/2004	2.502,06	17,00	60	425,35
31/05/2004	09/06/2004	2.632,00	17,00	60	447,44
30/06/2004	09/07/2004	2.683,18	17,00	60	456,14
31/07/2004	09/08/2004	2.919,53	17,00	60	496,32
31/08/2004	09/09/2004	3.294,18	17,00	60	560,01
30/09/2004	09/10/2004	3.290,71	17,00	60	559,42
31/10/2004	09/11/2004	3.328,71	17,00	60	565,88
30/04/2005	09/05/2005	4.424,94	17,00	60	752,24
31/05/2005	09/06/2005	5.652,88	17,00	60	960,99
30/09/2006	09/10/2006	-	17,00	60	-
31/10/2006	09/11/2006	-	17,00	60	-
31/12/2006	09/01/2007	-	17,00	60	-
<b>TOTAL</b>					

**VOTO**

Na infração 1 do presente Auto de Infração se exige ICMS retido no valor de R\$22.481,80, tendo em vista o seu recolhimento a menos, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, no mês de março de 2005. O contribuinte provou, fato acatado inclusive pelo próprio autuante ao analisar as provas trazidas aos autos, de que não houve recolhimento a menos, mas sim, inversão de valores quando a empresa realizou a Denúncia Espontânea nº 6000002977055, momento em que indicou os valores referentes aos meses de fevereiro como de março de 2005 fossem. Restando os fatos provados, não existe qualquer discussão a ser enfrentada, nem imposto a ser exigido. A Decisão de 1º Grau é mantida.

Na infração 2 o contribuinte é acusado de ter recolhido a menos o ICMS no total de R\$4.103,27, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de janeiro a junho e agosto de 2004 (Demonstrativo de fl. 13). A defesa afirma que tal diferença decorreu da não consideração (dedução) por parte do autuante das devoluções havidas. Por amostragem, demonstra o alegado. O autuante, quando de sua manifestação apenas afirma que estes *são valores que não foram evidenciados como minimizando o “quantum” a pagar. Por isso não foram considerados em nosso trabalho*. Entendo posição equivocada. Em primeiro, qualquer valor, mesmo sendo de mínima monta deve ser considerado na formação da base de cálculo do imposto. Em segundo, ao analisar os valores exigidos e os cotejando com os valores das devoluções mensais eles, de fato, indicam as diferenças apuradas. Assim, diante da informação prestada e do que ora se expõe, somente posso me alinhar com a Decisão da JJF. A Decisão é mantida, sendo improcedente o lançamento fiscal deste item da autuação.

A infração 4 diz respeito à falta de retenção do ICMS deferido no valor de R\$8.032,07, nas entradas de refeições destinadas a consumo por parte dos seus funcionários, nos meses de janeiro a dezembro de 2004. A empresa discorda parcialmente da autuação, pois afirma que o ICMS DIFERIDO ALIMENTAÇÃO e referente às Notas Fiscais nºs 2216, 2259, 2295, 2319, 2433, 2451 havia sido recolhido, conforme comprovantes de recolhimento anexado à fl. 618. Da análise do referido DAE, embora conste como contribuinte a empresa Nutrivity Soluções em Alimentação Ltda. – EPP, IE nº 059.311.245, ele foi pago pelo autuado, como se verifica pelo “Comprovante de Pagamento de Convênio” (fl. 619). Em assim sendo, correta a Decisão recorrida quando entendeu “que não é devido exigir do autuado o pagamento do débito sobre as notas citadas, pois, apesar de constar o nome de outro contribuinte, a exigência fiscal foi feita com base nas mesmas notas fiscais”. Em vista do exposto, a infração 4 do Auto de Infração é mantida no valor de R\$6.465,53, conforme indicado pela JJF.

A infração 5 diz respeito à falta de recolhimento do ICMS, no total de R\$197.901,80, no período de janeiro de 2004 a abril de 2005, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a uso e consumo do estabelecimento.

Inicialmente, ressalto que a empresa entendeu, diante das mercadorias indicadas nos documentos fiscais que os produtos cujos créditos foram glosados se referiam às “fritas”, “granolha”, “esmalte”, “moído”, “base”, “corante”, “areia de zircônio” e “fluxo (EVB 091)”, fato rebatido pelo autuante que afirmou ter autuado somente o produto “fritas”. Ao cotejar, por amostragem, o levantamento fiscal (fl. 17) com cópias de duas notas fiscais (as de nº 12620 (fl. 492) e 12809 (fl. 491) embora nelas constem produtos, a exemplo da “granolha”, o levantamento fiscal se restringiu às “fritas”, como se pode observar pelos valores da base de cálculo autuados.

Isto posto, o RICMS/97, no art. 93, inciso V, “b”, define o que seja material de uso e consumo: *mercadorias que não forem destinadas a comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação, por não serem consumidas nem integrarem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua produção, composição ou prestação* (§ 11) (Lei Complementar nº 87/96). Por seu turno, no § 1º, I, do citado dispositivo em contrário, a utilização do crédito fiscal relativo à matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, serviços tomados, condiciona-se a que: I - as mercadorias adquiridas

estejam vinculados à comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação; b) sejam consumidos nos processos mencionados na alínea anterior; ou c) integrem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua industrialização, produção, geração, extração ou prestação, conforme o caso.

Ao analisar os esclarecimentos prestados pelo autuado a respeito do seu processo de produção, estou convencida, inclusive sendo acatado pelo próprio autuante, que o produto autuado compõe o esmalte e, assim, torna-se elemento indispensável na composição do produto final. E, corroborando este entendimento ao ler o trabalho do Sr. Richard A. Eppler – “Selecionando Matérias-Primas para Esmaltes” editada na Revista Cerâmica Industrial cuja cópia a empresa trouxe aos autos (fls. 838/842) esta situação se torna mais clara ainda, conforme trechos abaixo reproduzidos ao descrever o comportamento das matérias-primas durante a maturação do esmalte:

....  
*O segundo grupo importante de materiais são os fluxos. Esses materiais são usados para formar um tipo de "cola" que faz com que todas as matérias-primas se fundam formando uma única massa. Em recobrimentos cerâmicos, eles são uma grande e essencial parcela da formulação. Eles precisam formar um vidro fundido suficientemente poderoso para dissolver os ingredientes refratários no curto período em que o esmalte está fundido. Como os refratários, existem dois tipos de fluxos. Primeiro, há os fundentes: aqueles materiais que vão se fundir (ou amolecer, no caso das granilhas) e fornecer a fase líquida inicial na temperatura de queima.*

....  
*Outra importante classe de fundentes são as fritas, que são vidros pré-fundidos e "estilhaçados" de várias composições. Elas são usadas primeiramente para fornecer elementos como o óxido de boro, que não podem ser encontrados como insolúveis em água em nenhuma matéria-prima natural. Como são vidros, as fritas começam a amolecer a temperaturas de 500-700 °C. Portanto, se não for tomado devido cuidado na escolha da frita, o esmalte pode selar corpo cerâmico antes que o mesmo tenha liberado todos gases produzidos pelas reações sofridas durante a queima assim como o ar contido nos espaços vazios entre as partículas do próprio esmalte. Nesse caso haverá a formação de bolhas e defeitos relacionados.*

*A "dureza" de uma frita pode ser avaliada a partir da sua temperatura de transição vítreia ( $T_g$ ), declarada pelos fabricantes de fritas. Para um esmalte queimado em cone 6 (981°C), a temperatura de transição vítreia da(s) frita(s) deve ser de aproximadamente 530°C ou maior. Para um esmalte queimado em cone 1 (1109 °C), a temperatura deve ser de aproximadamente 665°C ou maior*

Por tudo exposto, somente posso manter a Decisão da JJF.

Em assim sendo, meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo a Decisão recorrida em sua totalidade.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 276468.0022/08-4, lavrado contra MOLIZA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$6.465,53, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.969,25, prevista no inciso IX do citado dispositivo legal, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de março de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA BOTELHO DE ALMEIDA